

**DA TEORIA À PRÁTICA: A EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS NA
EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

**FROM THEORY TO PRACTICE: THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL
STANDARDS IN BRAZILIAN ENVIRONMENTAL EDUCATION**

**DE LA TEORÍA A LA PRÁCTICA: LA EFICACIA DE LAS NORMAS
INTERNACIONALES EN LA EDUCACIÓN AMBIENTAL BRASILEÑA**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-057>

Data de submissão: 05/07/2025

Data de publicação: 05/08/2025

Laura Penha da Silva

Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente

Instituição: Uni evangélica

Endereço: Anápolis, Goiás

E-mail: penhadasilvalaura52@gmail.com

Orcid: 000-0002-9357-2029

Josana de Castro Peixoto

Doutora em Biologia

Instituição: Universidade Estadual de Goiás, Universidade Evangélica de Goiás

Endereço: Anápolis, Goiás

E-mail: josana.peixoto@gmail.com

Orcid: 0000-0002-3496-1315

RESUMO

Este artigo examina os desafios da efetivação legislativa da Educação Ambiental no Brasil, com foco na tramitação de tratados internacionais e sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional. A pesquisa abrange um recorte temporal das principais convenções ambientais ratificadas pelo país entre 1959 e 2025, utilizando como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o marco legal brasileiro. O estudo parte da seguinte problemática: Qual o tempo médio para a ratificação de tratados ambientais no Brasil, e quais os obstáculos que retardam sua implementação efetiva na Educação Ambiental? Para respondê-la, analisam-se a Constituição Federal de 1988, a legislação ambiental vigente, os tratados internacionais ratificados (como o Acordo de Paris) e os trâmites legislativos no Congresso Nacional. Os resultados demonstram uma lentidão significativa nos processos de ratificação. Como exemplo emblemático, destaca-se a Convenção de Haia (1980), que entrou em vigor internacionalmente em menos de quatro anos, mas levou duas décadas para ser plenamente internalizada no Brasil. Essa morosidade reflete a necessidade de mecanismos mais ágeis para alinhar o país aos compromissos globais. Conclui-se que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto em matéria ambiental, falta eficiência na tradução dessas normas em políticas educacionais práticas. A pesquisa reforça que a ação política e educacional é urgente para superar a disparidade entre as convenções assinadas e sua efetiva implementação, assegurando cumprimento da legislação ambiental, a conscientização social e a construção de políticas públicas alinhadas aos compromissos globais e, não apenas a formalidade jurídica, mas a transformação prática desses acordos em resultados tangíveis para a sociedade e ambiente natural e social.

Palavras-chave: Educação. Tratado. Legislação.

ABSTRACT

This article examines the challenges of implementing legislation for Environmental Education in Brazil, focusing on the processing of international treaties and their incorporation into the national legal system. The research covers a timeframe of the main environmental conventions ratified by the country between 1959 and 2025, using the National Common Curricular Base (BNCC) and the Brazilian legal framework as reference. The study begins with the following question: What is the average time for ratification of environmental treaties in Brazil, and what obstacles slow their effective implementation in Environmental Education? To answer this question, the 1988 Federal Constitution, current environmental legislation, ratified international treaties (such as the Paris Agreement), and legislative procedures in the National Congress are analyzed. The results demonstrate a significant slowdown in the ratification process. As a prime example, the Hague Convention (1980) stands out, which entered into force internationally in less than four years but took two decades to be fully internalized in Brazil. This slowness reflects the need for more agile mechanisms to align the country with global commitments. The conclusion is that, although Brazil has a robust regulatory framework on environmental matters, it lacks efficiency in translating these standards into practical educational policies. The research reinforces the urgent need for political and educational action to overcome the disparity between signed conventions and their effective implementation, ensuring compliance with environmental legislation, raising social awareness, and developing public policies aligned with global commitments. This not only serves as a legal formality, but also translates these agreements into tangible results for society and the natural and social environment.

Keywords: Education. Treaty. Legislation.

RESUMEN

Este artículo examina los retos que plantea la implementación de la legislación sobre educación ambiental en Brasil, centrándose en la tramitación de los tratados internacionales y su incorporación al ordenamiento jurídico nacional. La investigación abarca el periodo comprendido entre 1959 y 2025, durante el cual el país ratificó las principales convenciones medioambientales, utilizando como referencia la Base Curricular Nacional Común (BNCC) y el marco jurídico brasileño. El estudio parte de la siguiente pregunta: ¿Cuál es el tiempo promedio para la ratificación de los tratados medioambientales en Brasil y qué obstáculos ralentizan su implementación efectiva en la educación ambiental? Para responder a esta pregunta, se analizan la Constitución Federal de 1988, la legislación medioambiental vigente, los tratados internacionales ratificados (como el Acuerdo de París) y los procedimientos legislativos en el Congreso Nacional. Los resultados demuestran una ralentización significativa en el proceso de ratificación. Como ejemplo destacado, cabe mencionar la Convención de La Haya (1980), que entró en vigor a nivel internacional en menos de cuatro años, pero tardó dos décadas en ser plenamente internalizada en Brasil. Esta lentitud refleja la necesidad de mecanismos más ágiles para alinear al país con los compromisos globales. La conclusión es que, aunque Brasil cuenta con un marco regulatorio sólido en materia ambiental, carece de eficiencia a la hora de traducir estas normas en políticas educativas prácticas. La investigación refuerza la urgente necesidad de adoptar medidas políticas y educativas para superar la disparidad entre los convenios firmados y su aplicación efectiva, garantizando el cumplimiento de la legislación medioambiental, sensibilizando a la sociedad y desarrollando políticas públicas en consonancia con los compromisos globales. Esto no solo sirve como formalidad jurídica, sino que también traduce estos acuerdos en resultados tangibles para la sociedad y el entorno natural y social.

Palabras clave: Educación. Tratado. Legislación.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o Direito Internacional, nota-se que os tratados são indiscutivelmente importantes, legalmente falando um tratado é um acordo, entre Estados, ou Organizações Internacionais e Estados, amparados e regulamentados pelo Direito Internacional. Nos demais Países a simples aceitação de um tratado já é o bastante para que seja válido, também no seu direito interno. Já no Brasil a efetivação legislativa de um tratado em relação a Educação Ambiental é bastante morosa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é carregado de leis e de tratados, que regulamenta tal evento. Então o que realmente está faltando para a efetivação dessas diretrizes na educação ambiental?

O sistema brasileiro é um pouco diferente, em se tratando da efetivação legislativa ambiental, exigindo que o tratado deverá ser ratificado e promulgado internamente, significando o compromisso de cumprir aquele acordo firmado entre as partes. Os tratados passam por um procedimento internacional, além, disso os mesmos tramitam por uma sequência de regras internas para a conclusão dos pactos internacionais. Sendo assim cada Estado segue internamente as normas necessárias para a realização dos acordos, no Brasil o caminho a seguir é o que está na Constituição Federal de 1988, que descreve os atos jurídicos no ordenamento brasileiro, tendo assim o poder de fazer tratados no âmbito da República Federativa do Brasil.

O período de tempo entre a ratificação e a promulgação de um tratado, possibilita a avaliação do acordo, para acatar ou não as obrigações contidas nos tratados, dependendo da ação de uma ou mais autoridade da casa. A Constituição brasileira outorga ao chefe de Estado a competência para realizar acordos, porém a mesma Constituição condiciona as obrigações, convencionais internacionais a análise do Congresso Nacional. Sendo assim a permissão definitiva do Estado, passa por dois caminhos constituídos. Ao Legislativo cabe a tarefa de decidir, negociar e assinar, enviando o texto ao congresso, e o mesmo sendo autorizado por este ratificar o acordo.

O legislativo cabendo a sua aprovação ou rejeição, de modo a consentir ou indeferir, de acordo com cada caso e assim o Presidente da República conclui a ratificação.

Durante essas duas fases de avaliação interna de compromisso, em cada órgão do Congresso muitas vezes o tempo é morosamente extenso, levando em consideração as vontades políticas externas, sendo assim a situação piora pela grande necessidade de celeridade da ação do chefe do Executivo, na tomada de decisões políticas, econômicas e financeiras que desenvolve cada vez mais no mundo desenvolvido, sem contar o grande número de acordos celebrados.

Assim, este artigo objetiva investigar sobre a legislação ambiental e o período que um tratado leva para ser ratificado e promulgado no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto será feito um recorte temporal dos tratados ambientais que o Brasil ratificou.

Procura-se elucidar as seguintes hipóteses quantas e quais são as fases de tramitação de um tratado ambiental? Qual é o período de aprovação do mesmo no âmbito brasileiro? Depois de obter tais respostas foi-se necessário descobrir o motivo de tanta demora.

Foi necessário realizar uma análise documental por meio de leitura e reflexão da legislação ambiental, buscando-se também analisar especificamente os tratados ambientais e suas convenções na Educação Ambiental. Sendo assim foi realizada uma pesquisa qualitativa, uma vez que este estudo foi baseado em leituras documentais oficiais do ordenamento jurídico brasileiro e também foi analisado a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

No primeiro momento foi discutido a Legislação Ambiental Brasileira, tendo assim um melhor conhecimento da mesma. Já no segundo momento a discussão aconteceu sobre a Temática Ambiental na Seara Internacional, para uma melhor compreensão.

Já no terceiro momento a discussão foi sobre as “Conferências Internacionais e os Tratados Ambientais” e no último momento será feita uma explanação sobre o trâmite de um Tratado.

A intenção desse artigo é levantar uma discussão sobre a temática da tramitação dos tratados ambientais na educação brasileira, levando em consideração a importância dessa efetivação para a Educação Ambiental.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Neste tópico compreenderemos as características mais importantes e os resultados de muitas leis, decretos e regulamentos de temáticas ambientais, criados pelo chefe de estado brasileiro entre 1934 a 1988. Para o autor José Augusto Drummond (1988) compreender a temática ambientalista como uma preocupação individual de cada indivíduo no âmbito da educação ambiental, discutida em leis nas políticas públicas ambientais, para a preservação do meio natural, o autor deixa claro que entre 1934 a 1988, no Brasil não teve ambientalista.

O referido autor entende que nesse lapso de tempo, foi considerado o período do desenvolvimento, no pior sentido, para quem preocupa com a temática ambiental. Percebe-se que nossos governos com a nossa sociedade preocuparam com o crescimento econômico a qualquer preço, esquecendo assim a Educação Ambiental.

Entre as duas Guerras Mundiais, foi que o Brasil aumentou o seu desenvolvimento industrial, através de políticas agressivas a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), especificamente no período da ditadura do Estado Novo (1937- 1945), o autor lembra também que em 1950 foi restabelecida a democracia política, e a fase do desenvolvimentismo virou uma febre nacional,

levando assim o governo e a sociedade a fazer do Brasil uma grande potência econômica, sem pensar em meio ambiente.

Ainda de acordo com José Augusto Drummond (1988), no ano de 1964, vivemos um longo período de Ditadura Militar, porém ela continuou com a fase de “desenvolvimentismo”, tendo um grande apoio popular. Já no fim da Ditadura Militar em 1985 pouco diminuiu a fase do desenvolvimentismo, por políticos, partidos e líderes. As peças legais mais influentes aconteceram entre 1981 a 1988, nesse período o Brasil ocupava destaque entre as dez maiores economia mundial, já em 1982 o Brasil começou um período de diminuição das atividades econômicas, sendo assim o histórico internacional havia transformado nas temáticas ambientais e os países ricos, investidores dos Estados Unidos do Brasil de 1891, sendo a segunda constituição do Brasil e a primeira no sistema republicano de governo, destacando assim a passagem da monarquia para a república, daí a forma de governo passa a ser República Federativa, formada por 20 estados, inspirada no feudalismo e na descentralização dos Estados Unidos, passando todas as terras públicas para a responsabilidade dos governos estaduais. No entanto, os mesmos restringiam o uso das terras para pequenos grupos.

A Constituição Federal de 1934, promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte, sendo elaborada para organizar um regime democrático, para assegurar à nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem social-econômico, manteve as terras públicas nas mãos dos estados, criando assim, o requisito de aprovação pelo Senado Federal das concessões de terras maiores do que 100 Km². Porém, a Constituição Federal de 1934 fechou o Senado Federal por prazo indefinido. (José Augusto, 1988).

A Constituição Federal de 1946, promulgada em 18 de setembro, também deixou as terras públicas nas mãos do estado. A Emenda Constitucional de 10 de novembro de 1964, trazendo para o governo federal o controle das terras públicas do Brasil. O controle legal somente aconteceu depois de 1964. Lembrando que o regulamento do Pau Brasil aconteceu somente em 12 de dezembro de 1605, decretava requisitos para o corte do Pau Brasil, uma madeira de grande valor econômico e que foi um dos nomes do nosso país, porém uma ordenação Real de 1797, buscando assim a proteção dessa madeira tão importante para o Brasil, evitando a destruição. Uma vez que o Pau Brasil foi quase extinto como árvore selvagem. Passa se a entender que tais regulamentos foram criados para o benefício de alguns e não para preservar a natureza, sendo assim esses regulamentos não atenderam seus objetivos.

Neste processo evolutivo, em 1934 aconteceram dois importantes marcos, definindo assim, o uso dos recursos naturais: O código Florestal (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934) e o Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934). Segundo o autor José Augusto (1988), tais regulamentos foram criados com a intenção de explorar as nossas águas, os minérios e a flora, sendo

isso ideia do Poder Público Federal. É bom lembrar que o Estado brasileiro desde 1934, está entre regulamentar e explorar. Para o nosso conhecimento o artigo 09 do Código Florestal, taxa as florestas protetoras e remanescentes, como monumentos naturais, fazendo citações legais sobre parques nacionais, estaduais e municipais, deixando claro que os parques nacionais eram especiais, devendo ser preservados. Tivemos também o Código de Caça e Pesca de 1934, trazendo algumas citações sobre a conservação e a preservação da fauna brasileira.

Em 27 de Dezembro de 1940, um diplomata brasileiro assina, em Washington, a Conferência para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América. Sendo apenas com o Decreto Legislativo de nº 03, de 13 de fevereiro de 1948, que a aprovação da Convenção para a Proteção da Fauna, da Flora e Belezas Naturais Cênicas das Nações Americanas foi oficialmente aprovada, tratando assim de um acordo internacional. No entanto, a adesão de 1946, bem mais tarde, foi meramente formal, lembrando que a referida convenção só foi ratificada em 23 de março de 1966, através do Decreto 58.054, de 23 de março de 1966, 18 anos depois do Decreto legislativo, que o executivo brasileiro ratificou a convenção.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida como o Estatuto da Terra, o mesmo trazia seus princípios e um deles era que a propriedade privada da terra só cumpriria a sua função social plena quando combinasse a distribuição justa, o uso adequado e a conservação da natureza. No entanto, isso apenas regulamentou o uso dos recursos naturais. Conforme José Augusto Drummond, estava armado, portanto, um quadro legal e institucional em que a política de reforma agrária podia ser associada à política de conservação e preservação ambientais:

Na verdade, nenhuma das duas políticas avançou na década de 1960 e 1970. Um Decreto Federal (554, de 25 de abril de 1969) autorizava, especificamente, a aquisição governamental de terras particulares para formar parques nacionais, mas excluía as terras de “empresas rurais”, ou seja, as fazendas produtivas definidas pelo próprio estatuto da Terra. Esse Decreto-lei parece ter representado um voto à ideia do Estatuto de criar parques nacionais a partir de terras “produtivas” usadas de forma ambientalmente destrutivas. A rotina se reinstalou. (DRUMMOND, 1988, p. 137)

Diante do exposto vale lembrar que não tivemos nenhum parque nacional nascido do Estatuto da Terra, sendo apenas um que surgiu em meio a conflitos com a reforma agrária, o Parque da Serra da Bocaina, criado em 1971, na divisa entre São Paulo e Rio de Janeiro. Percebe-se também que nessas normativas, em nenhum momento aparece a Educação Ambiental como forma de conhecimento para evitar a destruição do habitat.

O novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1945, foi planejado desde 1948 no Congresso nacional. Lembrando que levou bastante tempo para se tornar uma lei, foram 17 anos de espera, nota-se uma falta de interesse dos parlamentos nacionais e internacionais.

A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, instituída para proteger os animais, trouxe muitas novidades e detalhou as reservas biológicas citadas no Código Florestal de 1965. O objetivo dessa lei era proteger e preservar espécies únicas e raras da nossa fauna e flora. Foi editado também o Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, que criou, junto à Secretaria Especial do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) com objetivo de estabelecer uma política florestal e administrar o uso consciente da conservação e preservação dos bens naturais renováveis e acompanhar o crescimento florestal do país. No entanto, sua missão inicial era manter em equilíbrio as florestas e ainda o dever de cuidar das reservas biológicas nacionais e dos parques. A Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, foi um marco importante na regulamentação da profissão de engenheiro florestal no Brasil. Ela determinou a inclusão da especialização em engenharia florestal na enumeração do artigo 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que trata da regulamentação do exercício profissional em diversas áreas.

A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Na era da energia solar, o Decreto nº 84.973, de 29 de Junho de 1980, instituiu a co-localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares. Em seu art. 1º as Usinas Nucleares deverão ser localizadas em áreas delimitadas como estações ecológicas.

Conforme a Lei nº 6.902 de 27 de Abril de 1981, a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e autoriza a criação de ambas no âmbito Estadual e Municipal. Já o Decreto nº 86.176, de 06 de julho de 1981, regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 que destina a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico.

A chegada da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no ordenamento jurídico brasileiro, destinada à Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, uma vez que a mencionada lei veio com a finalidade de restaurar, melhorar e preservar a natureza e a qualidade de vida, ambicionando muitos outros objetivos. Vale lembrar que o (Conama), Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela mesma lei, foi regimentado em 1983, pelo Decreto 88.351, reunindo-se em junho de 1985 pela primeira vez.

A Legislação e a política ambiental, beneficiada com a chegada da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985, sendo uma grande conquista para o Brasil, ficando conhecida como a lei dos interesses difusos. A Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985, concedia a abertura de processos e denúncias contra

quem cometesse agressões dos direitos dos consumidores, ao patrimônio histórico e artístico e principalmente ao patrimônio ambiental. Uma vez que as violações nesses campos, não sendo considerado crime, e sim tratado como contravenção, sujeito apenas a multas. E com a promulgação da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985, o cenário mudou e muitos outros órgãos como Ministério Público, fundações, órgãos públicos, juízes, cidadãos particulares e demais associações em funcionamento acima de 1 ano, tinham a permissão para denunciar e pedir a abertura de processos contra lesadores do patrimônio público. Ainda de acordo com José Augusto Drummond:

A Resolução 001 do Conama, de 23 de Janeiro de 1986, abriu dos estudos do impacto ambiental no Brasil. Essa foi apenas uma das dezenas de resoluções do Conama criando padrões e procedimentos de caráter nacional para a abordagem de muitas questões ambientais. Outras resoluções definiram níveis máximos de poluição atmosférica e aquática, classificaram rios pelo volume e qualidades das suas águas, determinaram a obrigatoriedade de planos de recuperação para áreas degradadas, pela mineração, dispuseram sobre o manejo de substâncias tóxicas, e assim por diante. Para fins de política e gestão ambiental, essas produções são talvez os mais importantes “filhotes” da Lei nº 6.938, de 1981, comentada acima. (DRUMMOND, 1988, p. 143).

Observa-se que a problemática ambiental tornou-se obrigatório para todos, obrigando assim o licenciamento para qualquer trabalho que fosse afetar e desequilibrar o meio ambiente. Lembrando que durante toda essa análise legislativa, em relação a essa temática, percebe-se um paralelo entre o interesse econômico desenvolvimentista e a necessidade de cuidar e preservar esse santuário ambiental, porém o pior de tudo isso é a demora da promulgação das leis e a sua execução no âmbito da educação brasileira. É necessário entender ainda a temática ambiental no Direito Internacional, sendo importante realizar uma análise dos impactos ambientais e sua efetivação legislativa.

3 A TEMÁTICA AMBIENTAL NA SEARA INTERNACIONAL

No decorrer do tempo, as pessoas perceberam que o crescimento econômico, cultural e social, precisaria estar atrelado a um meio ambiente preservado e cuidado para a sobrevivência humana. A extinção das espécies da flora e da fauna, a exploração dos recursos naturais, a diminuição da camada de ozônio e o aquecimento atmosférico, são sinais da destruição do meio ambiente pela ação desenfreada dos seres humanos. De acordo com Benigno Nunez:

A questão ambiental é elemento central das políticas públicas e do desenvolvimento de sistemas legais que lidam com os temas ambientais atuais que explicitam um dramático ponto limite. Mudanças climáticas; desmatamento e desertificação; drama urbano; extinção de espécies e biodiversidade; produção de resíduos; delicada situação da água; questão nuclear; acidentes ambientais. (NUNEZ, 2017, p. 01 Introdução)

Foi a partir do século XX que o Direito internacional se pronunciou sobre o tema das temáticas ambientais. Sendo assim, eles notaram que a transformação do meio natural indevidamente provocaria estragos físicos irreparáveis. Em 1941, aconteceu o caso da Fundição Trail Smelter Case, tendo início a partir de queixa apresentada, pelo governo dos Estados Unidos contra o governo do Canadá à Comissão Mista Internacional, baseando nos termos do tratado de Águas Fronteiriças, de 1909.

De acordo com Cezário (2010) A empresa Consolidated Mining And Smelting Co. of Canadá do ramo de zinco e chumbo, era denunciada por poluir, áreas em território estadunidense, mais especificamente no Estado de Washington, com transmissões de dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso), causando danos à população. Foi realizada uma investigação e a Comissão Mista Internacional relatou em 28 de fevereiro de 1931 o reconhecimento do dano e recomendou a execução de acertos finais por parte da empresa canadense e mandando pagar uma quantia de \$350,000(trezentos e cinquenta mil dólares), para restituir os prejuízos promovidos pela empresa: Consolidated Mining And Smelting Co. of Canadá do ramo de zinco e chumbo. Após esse evento, vários outros sugeriram e foram julgados, e aos poucos a temática ambiental foi sendo acrescentada aos tribunais no n

No entanto, foi com a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, que proporcionou as condições para o surgimento do Direito Internacional Ambiental, na forma de tratados específicos, com a finalidade de proteger a natureza, que foi realizada em Washington, sendo outorgada por quarenta e dois Estados, e junto o estava o Brasil.

A Conferência das Nações Unidas, sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, tendo à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano, cita que:

Conforme a Conferência de Estocolmo (1972): A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

Sendo a declaração de Estocolmo a primeira grande conferência que nasceu das discussões sobre a temática ambiental, a mesma declaração contou com 113 países e 250 Organizações Não-Governamentais, sendo importantíssima para o Direito Internacional ambiental, Foi um ponto de partida para discussões entre países subdesenvolvidos e desenvolvidos. Sabe-se que problemas e conflitos entre os países sempre tiveram, porém quando se trata de problemas ambientais a coisa fica mais séria, apesar das preocupações com a preservação do meio ambiente, nem todos os países quiseram a fazer parte da conferência, devido ter que adotar as regras rigorosas do documento.

Em relação aos países desenvolvidos, tiveram certo interesse, levando em consideração as medidas que eles consideravam atrasadas, ou melhor, que atrasavam o desenvolvimento econômico.

Sendo assim, os países de Terceiro Mundo demonstraram insatisfação e pensando que os países desenvolvidos tinham mais interesse no seu desenvolvimento econômico no que na resolução dos problemas ambientais. Ainda sobre a Declaração de Estocolmo:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais, estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência

Humana, digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. (Estocolmo, Naciones Unidas, 1972).

Nos países em desenvolvimento, os problemas surgem na fase do subdesenvolvimento. As pessoas não têm uma vida digna, e muitas vezes passam por extrema miséria. Assim sendo os países desenvolvidos deveriam cuidar para a proteção e o cuidado com a vida e com o meio ambiente. É necessário que os países industrializados, aproximam dos países desenvolvidos, uma vez que nesses países os problemas estão interligados com a produção e com a velocidade do desenvolvimento tecnológico, gerando assim muitos desgastes para o meio ambiente e criando impactos para o meio natural. Sem falar que a educação ambiental se quer foi citada nas políticas públicas ambiental. O indivíduo que é privado de Educação Ambiental, jamais conhecerá seu dever e sua obrigação de cuidar e proteger o meio ambiente natural..

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, em seu princípio 07, afirma que os estados precisam se ajudar entre si, com espírito de parceria universal, para a proteção, a conservação e o restabelecimento da saúde e do equilíbrio ambiental terrestre. Os estados precisam atuar juntos nos compromissos e nas responsabilidades, na busca internacional do desenvolvimento sustentável, levando em consideração as pressões vindas da sociedade sobre o meio ambiente universal, suas tecnologias e seus recursos financeiros que controlam as suas nações. E no decorrer do tempo, vários acordos e convenções estimularam o crescimento do Direito Ambiental internacional. No entanto, as Convenções que vieram cada qual com seu impacto, trazendo seus efeitos legislativos, sociais e econômicos para o nosso universo. Sendo assim faremos uma análise das convenções no próximo tópico, analisando suas propostas e inovações pactuais para as nações.

4 AS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E OS TRATADOS AMBIENTAIS

Conforme o ordenamento jurídico, tratados são instrumentos conclusos entre Estados por meio de anotações, sendo as normas direcionadas pelo o Direito Ambiental Internacional, sendo os mesmos uma das fontes legislativas adotadas pelo Direito Internacional. Vale lembrar que os tratados criam uma relação de estado a estado, aplicando se a todo o território que fazem parte dos mesmos, levando assim deveres e obrigações para os três poderes estatais, de um dos contraentes, caso haja um descumprimento dos deveres e obrigações registradas nos tratados, o Estado irá responder no âmbito internacional. Uma vez que os tratados, de maneira geral só responde os cidadãos de modo interno, posteriormente a sua aquisição diante desse direito. Para Paulo Fabio Feldmann:

Para que um tratado entre em vigor e torne-se vinculativo, uma série de etapas devem ser transcorridas, e podem variar de país para país. De modo geral as etapas incluem os seguintes momentos: (i) negociação; (ii) assinatura; (iii) ratificação; (iv) promulgação; (v) publicação. No caso do Brasil, o Presidente da República tem o poder de celebrar tratados, convenções e acordos internacionais, contudo estes estão sujeitos ao referendo do Congresso Nacional (artigo 84, VIII, Constituição Federal). (FELDMANN,1997, P.08)

De acordo com FELDMANN, (1997), em (1959) aconteceu a Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, a referida convenção tratava do uso racional dos estoques de peixes. Os Governos da República Federal da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, da Dinamarca, da Espanha, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Irlanda, da Islândia, da Itália, do Luxemburgo, da Noruega, dos Países Baixos, da República Popular da Polônia, de Portugal, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Suécia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, desejosos de assegurarem a ordem e a disciplina nos locais de pesca na área do Atlântico Norte, acordaram entre si. A mesma foi Publicada no Diário da República I, n.º 179, de 30/06/1968. Ainda em 1959 surgiu também o Protocolo 91, o tratado Antártico, o Tratado da Antártica foi assinado em Washington, em 1º de dezembro de 1959. A partir desse Acordo, os países que desenvolvem atividades na Antártica se comprometem a dialogar sobre o uso do continente, com o propósito de preservá-lo e de não permitir que se torne objeto de discórdia internacional.

Em 1960 foi criada a Convênio sobre Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes. Os membros dessa organização Internacional do trabalho que assinar o presente tratado se responsabilizariam a cumpri-la. Sendo a mesma com o objetivo de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Também em 1960 a Convenção sobre Responsabilidade de Terceiros no uso da Energia Nuclear. Já em 1961, a Convenção sobre proteção de Novas qualidades de Plantas, traz o reconhecimento e proteção dos cultivadores de novas variedades de plantas. Em 1962, o acordo de cooperação em Pesca marítima, tem o objetivo de promover a cooperação na pesca e pesquisa sobre

recursos do mar. A década de 1960, foi marcada pelas convenções, temos mais três convenções, sendo elas: Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, tendo a provisão de recursos contra danos resultantes do uso pacífico da energia nuclear; também em 1963 temos o Acordo sobre poluição do Rio Reno contra poluição, com o objetivo de cooperar entre países para prevenir à poluição e, manter qualidade de água e o Tratado Proibindo Ensaios Nucleares na atmosfera, espaço ultraterrestre (Lua,etc), servindo para desincentivos a produção e testes de armas nucleares.

Já em 1964, a Convenção sobre Conselho Internacional para Exploração do Mar, trazia uma nova constituição para conselho criado em 1902, em 1966 a Convenção sobre Conservação do Atum do Atlântico, serviria para manter e promover o uso racional, no ano de 1967, surgi a Convenção Fitossanitária Africana, para o controle e eliminação de pragas das plantas, em 1968 a convenção Africana sobre Conservação da natureza e recursos Naturais, traz a importância da conservação e utilização do solo, água, flora e fauna para as futuras gerações. Em 1969, surge ainda a Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos do Atlântico SE, cooperação e uso racional de recursos, ainda em 1969, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por danos causados por poluição por óleo, visa compensação de danos por derramamentos de óleos, e na mesma década ainda temos o Convênio Relativo à Intervenção em Alto Mar em caso de Acidentes com óleo, servindo para tomada de providências em acidentes que afetem o mar e a costa.

E para iniciar uma nova década, iniciaremos com a Emenda Constitucional de 1982, Convenção Relativa às Úmidas de Importância Internacional (RAMSAR) Proteção das áreas úmidas, reconhecendo seu valor econômico, cultural e recreativo, em 1971, Convênio sobre proteção contra Riscos de Contaminação por Benzeno, seria para fins de proteção de trabalhadores na produção, manuseio e uso de benzeno.

No entanto, em 1971 temos também o Convênio sobre responsabilidade Civil na Esfera do Transporte Marítimo de Materiais nucleares, em 1972, vem a Convenção sobre Prevenção da Poluição marítima por navios e Aeronaves, ainda em 1972 temos também a Convenção para Conservação dos Leões Marinhos da Antártica, no mesmo ano surgi a Convenção das nações Unidas sobre Meio ambiente Humano, em 1973, a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de flora e fauna Selvagens em perigo de Extinção, em 1973, temos também a Convenção para Prevenção da Poluição do Mar por Navios. E nossa análise continua com a Convenção para proteção do urso polar, em 1973, temos no mesmo ano (1973) a Convenção sobre Proteção Ambiental países escandinavos Dinamarca, Finlândia, Suécia e Noruega, servindo para a proteção e melhoria do meio ambiente e cooperação para esse fim.

Em 1974, temos a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres, em 1977, a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais.

A Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais, servia para a proteção de problemas vindos da poluição do ar, som e vibrações. No ano de 1978, ainda temos mais duas convenções: Convenção Regional do Kuwait sobre Proteção do Ambiente Marinho, temos também o Tratado de Cooperação Amazônica.

Em 1979, a Convenção para Proteção de Espécies Migratórias de Animais Selvagens e a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça, vindo para a proteção contra os efeitos nocivos da Poluição do Ar, visando sua redução. Entre 1982 a 1989 tivemos as seguintes convenções: Convenção sobre Direito do mar; Tratado de Zona livre de Elementos Nucleares do Pacífico Sul; protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora- região Oriental da África; a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; a convenção sobre Breve Notificações a Respeito de Acidentes Nucleares; Emendas em 1990 e 1992, Protocolo de Montreal sobre as substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio; A Convenção sobre Controle de Movimentos Perigosos, convenção da Basileia.

Na década de 1990, surgiu a Convenção Internacional sobre poluição por Óleo, para responsabilizar os incidentes de poluição por derramamento de óleo. Em 1991 tivemos quatro convenções, que são elas: Convenção Africana sobre o Banimento da Importação e Controle do Movimento e Gerenciamento de Resíduos Perigosos Transfronteiriços Bamako; Convenção s/ Cooperação Pesqueira entre Países Africanos beirando o Oceano Atlântico; Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção Ambiental; Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços.

Já no ano de 1992, os números de convenções tiveram um aumento expansivo, contando com dez convenções no mesmo ano, sendo elas: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Agenda 21; Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; Convenção da Biodiversidade; Convenção sobre Mudança do Clima; Resolução da Assembleia Geral da ONU criando a Comissão de Desenvolvimento Sustentável. Sendo assim, não da pra acreditar, tantos documentos oficiais no mesmo ano. Em 1993, tivemos duas convenções: A Convenção de Londres sobre Banimento de Despejo de Resíduos de Baixo Índice de Radiação nos Oceanos e a Convenção s/ Proibição de Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso de Armas Químicas e sobre sua Destrução e para encerrar nossa análise, em 1994 veio a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Desertificação e/ou Seca Reconhece a importância do combate à pobreza, da melhor distribuição dos benefícios do desenvolvimento e do atendimento às necessidades de saúde e bem-estar das populações afetadas pela desertificação.

As Nações Unidas realizaram debates sobre questões universais, visando resolver problemas ambientais, que assolavam o mundo. Foi em Estocolmo, em 1972, a primeira conferência e a segunda foi realizada no Rio de Janeiro, em 1992, vejamos aqui como foram desenvolvidos os debates. Foi na Suécia que aconteceu a Conferência de ESTOCOLMO, a mesma representa um marco em relação a matéria de Direito Internacional Ambiental, tem em seu texto um relatório preliminar e vinte e seis princípios que descreve as principais questões que causava um grande dano ao meio ambiente, e também faziam orientações para resolver, ou amenizar os problemas da temática ambiental.

Também aconteceu em 1992, a segunda grande Conferência RIO 92, nessa conferência a discussão, a questão era o diálogo entre as nações participantes, e o objetivo era buscar equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, e a economia dos recursos naturais, sem causar danos a ninguém, melhor dizendo a nenhuma das partes. Já a AGENDA 21, sendo como se fosse um programa em que 179 países signatários se responsabilizavam a cumprir os deveres que foram firmados pelos mesmos. O principal objetivo da agenda21 foi o desenvolvimento e a necessidade de obter financiamentos, de modo a alcançar, as metas traçadas no documento, tendo em vista diminuição da pobreza e o combate à fome, para a existência de trabalho sustentável.

Temos também a DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, o documento refere-se uma carta que traz 27 princípios, com o objetivo de criar um modo de vida, tendo um novo olhar para o homem e suas transformações, protegendo assim o meio natural, para que os seres humanos tivessem melhores meios de sobrevivência, ou melhor, de condições de vida.

A CONFERÊNCIA RIO+5 tinha por objetivo avaliar a maneira como os estados reagiram após a adoção das orientações da Agenda 21, porém a preocupação dessa conferência era a fidelidade das ideologias do referido documento, mantendo assim o verdadeiro sentido do mesmo.

No mesmo ano de 1997, foi outorgado o PROTOCOLO DE KYOTO, sendo o centro da atenção a poluição resultado do desenvolvimento industrial dos países. Em JOHANESBURGO (2002), na África do Sul aconteceu uma conferência que tinha o objetivo de cumprir a Agenda 21, porém as metas traçadas dessa conferência, uma vez que tais metas não deixava de lado as questões da temática ambiental, mais defendia a ideia de que o meio ambiente não era apenas natural e sim um social, dando atenção a outras questões de interesse social, tais como: a erradicação da miséria e fome, qualidade de vida do povo, educação primária, o combate a AIDS e mortalidade infantil etc...

O estado do Rio de Janeiro voltou a sediar um encontro com as Nações, com o objetivo de debater novas metas para o momento atual do setor econômico global, esse encontro intitulado a RIO +20, devido ter se passado vinte anos após a última conferência realizada em 1992 no Rio de Janeiro,

uma vez que a referida conferência queria renovar o compromisso político adotado entre as nações, para melhorar o desenvolvimento sustentável. A citada conferência foi dividida em três grandes momentos, sendo eles: reuniões, ordens de diálogos e a confirmação da participação dos Chefes de Estados e de governos de países-membros das Nações unidas.

O ACORDO DE PARIS DE 2015 tinha a finalidade de evitar as mudanças climáticas, evitando assim o aumento da temperatura da terra, mantendo o equilíbrio dos gases de efeito estufa. Com essa convenção as nações precisavam cumprir as obrigações e deveres acordados entre os estados.

A CONVENÇÃO DE HAIA, trata-se do Sequestro Internacional de Crianças (1980), a mesma foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de outubro de 1980; ratificada através do Decreto nº 3.413/2000, de 14 de abril de 2000. Em seu preâmbulo, a convenção afirma que: Os Estados signatários da presente convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; decidiram uma Convenção para esse efeito e acordaram.

Diante das análises das Convenções, em relação ao Direito Internacional Ambiental e a Convenção de HAIA, percebe-se que o direito internacional vem desenvolvendo a todo instante.

Nota-se que o período de tempo da assinatura da convenção e a sua entrada em vigor no Direito Internacional, não é tão demorado quanto no Brasil.

Um exemplo é a Convenção de HAIA, que foi assinada em Haia, em 25 de outubro em 1980, entrando em vigor em 01 de dezembro em 1983 internacionalmente.

Essa mesma Convenção, só entrou em vigor no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2000. Sendo promulgado o Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Observa-se que a Convenção foi aprovada em 1980, na qual o Brasil faz parte e mesmo assim levou 20 anos para entrar em vigor.

5 A TRAMITAÇÃO DOS TRATADOS NO BRASIL E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Faremos a análise da tramitação dos tratados no Brasil, de acordo com Soares, (2019) os tratados Internacionais, conteúdo regularizado de acordo com o ordenamento Jurídico de cada nação, existem dois tipos de modelos de tramitação. O modelo unifásico de incorporação de tratados internacionais simplifica o processo, enquanto o modelo multifásico exige etapas mais complexas, envolvendo diversas etapas de tramitação, que incluem, obrigatoriamente, a aprovação legislativa (geralmente pelo Congresso Nacional) e, em alguns casos, a ratificação. Essa tramitação mais extensa

se deve à necessidade de garantir a compatibilidade do tratado com a legislação interna e com os princípios constitucionais do país.

Na República Federativa do Brasil, existem dois tipos de regulamentação para a permissão da inclusão do tratado internacional, o procedimento simplificado que dispensa a aprovação do poder legislativo, em que o tratado deve passar pela aprovação do congresso nacional.

O primeiro modelo é denominado de acordo-executivo ou executive agreement, que dispensa o trâmite legislativo e a aprovação pelo Congresso Nacional. O acordo-executivo é uma expressão criada nos Estados Unidos para designar aquele tratado que se conclui sob a autoridade do chefe do Poder Executivo, independentemente do parecer e consentimento do Senado ou do órgão legislativo competente. O acordo executivo tem forma simplificada, é exarado pelo Presidente da República e tem a mesma autoridade dos tratados, não sendo submetido a nenhuma espécie de controle constitucional. A única formalidade exigida para sua entrada em vigor é a assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, ou por outra autoridade por delegação com base no artigo 84 da Constituição Federal de 1988, no caso brasileiro. (SOARES, 2019, p.1)

Sabe-se que o acordo-executivo é tecnicamente simples e bastante viável do que os tratados, como se fosse uma assinatura de um contrato, os órgãos da Administração Pública Federal, tem utilizado bastante o acordos executivo. No Brasil o modelo é multifásico:

Com relação ao modelo multifásico, no Brasil, a primeira fase do processo de internalização tem início com a negociação do tratado por representantes oficiais do Governo brasileiro devidamente autorizados para discutir a matéria proposta. Normalmente, o texto do tratado bilateral é previamente discutido por delegações dos dois países, ou no caso de tratado multilateral, debatido durante rodadas de negociações em que participam representantes de vários Estados, que serão, uma vez ratificado o tratado no âmbito interno, denominados de Estados-Parte daquele tratado ou convenção internacional. (SOARES, 2019, p.1).

Em relação a segunda fase do processo de internalização do tratado, acontece quando encerra as transações no momento da assinatura, no momento em que não poderá fazer alterações no texto debatido e assinado pelo governo responsável, mesmo assim a assinatura do tratado significa uma coisa infrequente, uma vez que ainda não tem obrigações oficiais. Conforme prescreve o artigo 84 da Carta Magna de 1988, só deve assinar um tratado, o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, o Chefe da missão diplomática, ou mesmo, autoridades possuidoras da Carta de plenos Poderes, assinada pelo Presidente da República e ainda referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

O processo de internalização tem também uma terceira fase, uma vez que o novo ato regularizador será sujeitado à julgamento do Congresso nacional, passando primeiramente pela Câmara dos Deputados, depois pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, para obter a sua avaliação.

Logo a continuidade do processo será pelo envio do texto do tratado para a verificação da Comissão de Relações Exteriores, podendo ser apresentado a outras comissões temáticas a depender do seu tema.

Terminando essa parte o texto é apreciado pelo Plenário, e caso seja aprovado, deverá ser encaminhado ao senado Federal para os mesmos procedimentos. Caso o senado aprova, o texto do tratado será então outorgado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União. Lembrando que o caminho do tratado só termina definitivamente se o mesmo for negado, caso contrário a aprovação definitiva ainda precisará da outorga presidencial. (Soares, 2019)

A sanção presidencial constitui a quarta fase do processo de internalização do tratado internacional. A promulgação pelo Presidente da República e a publicação do texto do tratado, por meio de decreto do chefe do Executivo - onde se divulga o texto integral do pacto e, também, as regras sobre sua entrada em vigor, representam a sanção definitiva. Portanto, a sanção presidencial ao novo tratado internacional implica na obrigação do Governo brasileiro de dar cumprimento às responsabilidades assumidas por ocasião da entrada em vigor desse novo ato normativo. (SOARES, 2019, p.1).

Vale lembrar que o Decreto Executivo, as vezes não marca o prazo de vigência do documento, sendo que neste caso entrará em vigência em 45 dias após a sua publicação, ou marcar outro prazo. Não podemos esquecer que a última fase da tramitação do tratado internacional dependerá ainda da informação acerca da promulgação.

Em relação a tratados bilaterais, no caso de acordo entre dois países, a comunicação legal será feita verbalmente, entrando em vigor o texto a partir de um tempo realizado por negociação. Em casos dos tratados entre mais de dois países (Multilaterais), o documento de promulgação, por nome de carta de ratificação, será encaminhado para a Secretaria-Executiva do órgão internacional, uma vez enviado tal documento, no caso o tratado internacional começa a valer após uma data a partir do envio.

No ordenamento jurídico Internacional, o tratado entra em vigor de acordo com as regras estabelecidas no texto do mesmo. Sendo que a vigência geralmente acontece um mês, seis meses ou até mesmo um ano após a ratificação ou adesão. Lembrando que na República Federativa do Brasil, o tratado é assinado pelo Presidente da República ou pelo Ministro das Relações Exteriores, tendo todo um trâmite legal e um caminho a percorrer.

O Direito Nacional e internacional e a Educação Ambiental, proposto neste artigo tem por finalidade observar a importância da Educação Ambiental num contexto de um tratado normativo. Diante do exposto faz-se necessário uma análise sobre os seguintes questionamentos: Como as informações sobre direito e Educação Ambiental chegam até os estudantes? De onde os estudantes buscam informações sobre a Educação Ambiental? Como funciona a Educação Ambiental no âmbito

das Instituições de ensino estadual e municipal? E a efetivação legislativa ambiental como é efetivada nos órgãos públicos? Que tipo de demanda é oferecida para a comunidade educacional?

Temos outra questão a serem analisada. Quais são os tipos de recursos, vindo da administração pública, destinados para desenvolvimento da Educação Ambiental no âmbito das escolas? Como as normas ambientais são inseridas e trabalhadas nas unidades de ensino?

Outrossim, temos ainda uma questão importantíssima em relação a comunidade escolar. Como tal comunidade adquire o conhecimento sobre Direito Ambiental e como essa mesma Instituição escolar participa da proteção do meio ambiente o qual estão inseridos? O objetivo dessa pesquisa será descobrir como se dá à efetivação legislativa na educação brasileira, de preferência nos anos iniciais do Ensino Fundamental no município de Abadiânia Goiás. Se realmente a legislação ambiental está sendo efetivada no ambiente escolar. E também descobrir se a comunidade escolar conhece os tratados normativos, relacionado ao meio ambiente e como são desenvolvidos nesse meio.

A Constituição Federal da República de 1988 garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ainda o dever de defender e cuidar do mesmo.

No parágrafo §1º, inciso VI, expressa –se responsabilidade da administração pública, em promover à Educação Ambiental em todos os níveis, de ensino e incentivar a conscientização pública para preservar o meio ambiente.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, institui a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil, também conhecida como Lei da Educação Ambiental. Ela define educação ambiental como o processo que visa construir valores, conhecimentos, habilidades e atitudes para a conservação do meio ambiente. O artigo 2º da lei estabelece que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto formal quanto não-formal.

Ainda na mesma lei, em seu artigo 3º que diz o seguinte: Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – Ao Poder Público, nos termos dos artigos. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – Aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Sendo assim a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 estabelece que todos tem direito à Educação Ambiental. O poder público deve definir políticas e promover a Educação Ambiental para todos e em todos os níveis. As Instituições educativas devem integrar a Educação Ambiental em seus programas de capacitação. A sociedade deverá manter atenção à formação de valores e atitudes em relação ao meio ambiente. A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, visa a construção de uma ética ambiental e a mobilização da sociedade para a conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a pesquisa, teve momentos de bastante leitura e reflexão, uma vez que os movimentos e avanços do Direito Internacional em relação a temática ambiental, foram bastante intenso. Sendo comprovado com a análise das várias convenções, realizadas internacionalmente, com um total de 60 convenções, existentes desde 1959 a 2012, sem contar com o acordo de Paris de 2015 e muitas outras organizações que não foram citadas neste artigo.

No entanto, é importante lembrar que tais convenções, desempenharam um papel muitíssimo importante para a realização das discussões e debates internacionais, não podendo esquecer que o Acordo de Paris é um tratado internacional que estabelece metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e fortalecer a resiliência dos países aos impactos das mudanças climáticas. o principal objetivo da Convenção de Paris de 2015 não foi apenas desenvolver a economia e o desenvolvimento sustentável das nações, mas sim fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, mantendo o aumento da temperatura global abaixo de 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais, com esforços para limitar o aumento a 1,5 graus Celsius. Embora o desenvolvimento sustentável seja um conceito importante no contexto do acordo, o foco principal é a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Após a análise das convenções e da tramitação dos tratados no Brasil, confirma se a minha hipótese em relação viabilização da ratificação de tratado, confirmado o lapso temporal de um tratado aprovado aqui no Brasil, citado no último tópico desse artigo, “observa se que a Convenção foi aprovada em 1980, na qual o Brasil faz parte e mesmo assim levou 20 anos para entrar em vigor”.

Lembrando que a convenção de Haia, foi ratificada internacionalmente menos de 04 anos após a sua aprovação (foi assinada em Haia em 25 de outubro em 1980), entrando em vigor em 01 de dezembro em 1983 internacionalmente, o direito internacional mostra se bastante evoluído.

Com base nas análises realizadas ao longo da pesquisa, faz necessário lembrar que o Brasil necessita urgentemente, buscar caminhos menos moroso para a ratificação dos tratados, e se tratando de temas ambientais, o Brasil precisa priorizar meios para uma urgente evolução, no quesito de aprovação de tratados.

No entanto, será necessário criar um projeto de Lei de iniciativa popular, por ambientalistas, comunidade científica e demais pessoas conscientes da problemática ambiental, para mobilizar a população e informar a importância da ratificação de um tratado para o Brasil.

Sendo necessário também, levar ao conhecimento da população a morosidade da ratificação de um tratado no Brasil.

Ainda assim será de extrema importância, levar ao conhecimento dos estudantes, o tema discutido neste artigo (a tramitação de um tratado no Brasil) e sua importância, no âmbito das escolas brasileiras sobre a Educação Ambiental.

É necessário ter ação, porque de pesquisas e convenções o Brasil apresenta uma vasta legislação, como mostra o resultado desta pesquisa, neste artigo.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21, Tradução Publicada pela Câmara dos Deputados, Brasília, 1995. São Paulo (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio Feldmann. - - São Paulo: SMA, 1997.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Institui o Estatuto da Terra. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 30/11/1964, Página 49 (Publicação Original). Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-publicacaooriginal-67105-pl.html>- Acesso em: 24/07/21.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/2/1934, Página 2882 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 519 Vol. 1 (Publicação Original). Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da Republica. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>- Acesso em 24/07/21.

Brasil. Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/7/1934, Página 14738 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1934 , Página 679 Vol. 4 (Publicação Original). Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da Republica. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>- Acesso em 24/07/21.

Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil- Decretada e Promulgada em 16 de Julho de 1934. Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm- Acesso em: 24/07/21.

Brasil, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil- Decretada e Promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm- Acesso em: 24/07/21.

Brasil. Decreto Legislativo de nº 03, de 13 de fevereiro de 1948. Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 14/2/1948, Página 1505 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1949, Página 145 Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1940-1949/decretolegislativo-3-13-fevereiro-1948-364761-publicacaooriginal-1-pl.html>- Acesso em: 24/07/21.

BRASIL. Decreto nº 58.054, de 23 de Março de 1966. Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. Diário Oficial da União - Seção 1 de 30/03/1966- Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58054-23-marco-1966-398707-publicacaooriginal-1-pe.html>- Acesso em: 24/07/21.

BRASIL. Lei Nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Diário Oficial da União - Seção 1 de 16/09/1965- disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>- Acesso em: 24/07/21.

BRASIL. Decreto-lei nº 289, de 28 de Fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0289.htm- Acesso em 24/07/21.

BRASIL. Decreto nº 84.973, de 29 de julho de 1980. Dispõe sobre a co-localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares. Diário Oficial da União, Brasília, em 29 de julho de 1980; 159º da Independência e 92º da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1980/D84973.html- Acesso em: 24/07/21.

BRASIL. Lei Nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências. Diário Oficial da União - Brasília, em 20 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

BRASIL. Decreto no 86.176, de 06 de julho de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, em 06 de julho de 1981.

BRASIL. Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial, Brasília, 14 de abril de 2000.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, destina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

BRASIL. Decreto nº 88.351, de 1º de Junho de 1983. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/6/1983, Página 9417 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1983, Página 137 Vol. 4 (Publicação Original)

BRASIL. LEI No 7.347, de 24 de JULHO de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário da União, Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

CESÀRIO, Fazollo Leandro. O caso da fundição trail (trail smelter case) - Estados Unidos x Canadá: características transfronteiriças dos danos ao meio ambiente e a responsabilidade internacional do Estado por danos ambientais- Disponível: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/amp](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/). Acesso em: 26/07/21.

DRUMMOND, Augusto José. A Legislação Ambiental Brasileira de 1934 a 1988: Comentários de Um Cientista Ambiental Simpático ao Conservacionismo. Ano II- nº 3 e 4 2º Semestre de 1988 e 1º Semestre de 1999- Universidade de Brasília- UnB, Centro de desenvolvimento sustentável- CDS.

NOVO, Nuñez Benigno. O Direito Internacional Ambiental, Âmbito Jurídico Old em 01 de novembro de 2017- Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/amp>. Acesso em: 26/07/21.

Organização das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais. Conferências das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente. Estocolmo, 6p. 1992.

SOARES, Teixeira Lamego Patrícia, A Internacionalização dos tratados internacionais no Brasil. Cooperação em Pauta- Informações sobre Cooperação jurídica Internacional em Matéria Civil e penal- Modelos de Procedimentos Unifásico e Multifásico ISSN-2446- 9211/Nº 51 MAIO 2019.